O Direito Internacional dos Conflitos Armados no Século XXI: uma breve análise da evolução das guerras nos séculos e dos conflitos existentes na Síria e no Iraque

Gabriel Pascoal **Zanateli** Zappi Silva
Gabriel Vieira de Carvalho
Iago **Monteiro** Freitas
William **Fernandes**
Vinícius **Chitolina** [1]

RESUMO: Desenvolveu-se o trabalho dentro da temática do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) no Século XXI. Tomou-se por base para a pesquisa diversos autores renomados internacionalmente e artigos em mídia eletrônica. O objetivo do artigo é analisar o DICA dentro do contexto atual, tendo por base os combates dos séculos passados. Abordou-se de maneira sucinta as definições de guerra, tomando por base Clausewitz e elucidando a evolução histórica da guerra através dos séculos. Explicou-se a origem do DICA, sua relação com o Direito Internacional Público e com o Direito Internacional Humanitário (DIH). Relacionou-se o DICA ao advento do terrorismo e com um destaque maior nos conflitos atuais existentes no Iraque e da Síria, sendo citado o que gerou este conflito e suas principais relações com o DICA.

Palavra-chave: DICA. DIH. Clausewitz. Síria. Iraque.

INTRODUÇÃO

Tendo em vista a grande quantidade de conflitos que ocorreram no mundo desde os primórdios da civilização, sejam eles armados ou não por motivos de crenças, religiões, etnias, entre outros, contribuíram de maneira primordial para a criação da identidade dos Estados modernos. Muitas vezes utilizou-se a força para o cumprimento do objetivo pretendido. O questionamento do trabalho faz-se no fato das consequências desse uso da força para o mundo, sejam elas drásticas para a humanidade ou não.

Neste meio surge o Direito Internacional, com o viés de regular esses conflitos, para que os Estados possam atingir seus objetivos de maneira pacífica, sem o uso da força, não gerando consequência principalmente para civis. O artigo visa analisar os conflitos existentes no Iraque e na Síria, tendo como base o Direito Internacional Público e os princípios reguladores do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA).

Como base teórica serão utilizadas, sobretudo, as obras de Valério de Oliveira Mazzuoli, Najla Nassif Palma, Francisco Rezek, Wiliander França Salomão, Roberto Luiz Silva, e o material didático da Cadeira de Ética Profissional Militar, da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).

O trabalho dividiu-se em três partes. A primeira parte será definido o conceito de guerra, segundo Clausewitz, e uma breve evolução das guerras dentro dos séculos, desde a idade antiga, passando pela idade média até chegar na idade contemporânea, com o advento do terrorismo e dos conflitos no Iraque e na Síria, que serão objetos do nosso artigo. Também a respeito do uso da legítima defesa para se fazer guerras e da proibição desse tipo de conflito.

---

[1] Cadetes do 4º Ano da AMAN, orientados pelo Ten Cel **Ajamir Brito** de Melo, Professor da Cadeira de Direito da AMAN.

Na segunda parte será tratado o direito internacional, tanto privado quando o público, que será mais focado no artigo. Desde as definições do Direito Internacional Público e do Direito Internacional Privado, até se chegar ao Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Conflitos Armados.

A terceira parte focar-se-á de maneira mais objetiva nos conflitos existentes no Iraque e na Síria, as origens do conflito bem como sua relação ao desrespeito aos direito humanos existentes na região e sua análise a partir do DICA.

Faz-se de extrema importância o conhecimento do tema em questão principalmente para os militares tendo em vista a crescente participação de militares em missões de paz no exterior, no tocante a distinguir as ações que poderão ser desencadeadas ou não.

1 Definição de Guerra e seus principais conceitos

1.1 Definição segundo Clausewitz

De consenso geral, guerra é a disputa entre dois ou mais elementos, de forma armada para se derrotar um adversário. Clausewitz (183-, p.75) cita que “a guerra é [...] um ato de força para obrigar o nosso inimigo a fazer a nossa vontade”. Advindo disso, pode-se concluir que as guerras existem para sujeitar a soberania das forças amigas perante aqueles considerados inimigos, de forma a promover a devida consolidação dos objetivos nacionais.

Dentro do contexto de uma guerra declarada, faz-se necessário a exposição e correta divisão da capacidade operativa dos beligerantes, em outras palavras, o emprego legal da força armada se subdivide nos níveis políticos, como representante, o chefe supremo das Forças Armadas, o Presidente da República, estratégicos; através do Ministério da Defesa; operacionais; pelos Comandos Operacionais ativados; e táticos com a atuação das Forças Componentes (BRASIL, 2014, p. 2-12).

Frisa-se que toda estratégia militar criada deve estar alinhada com os objetivos nacionais traçados, estes que embasam a declaração de guerra e angariam apoio da população, fatores determinantes nos conflitos modernos, o que justifica a frase de Clausewitz “a guerra é meramente a continuação da política por outros meios” (CLAUSEWITZ, 183?, p. 91).

1.2 Evoluções marcantes da guerra dentro dos séculos

1.2.1 Idade Antiga

Na Grécia e Macedônia a formação de infantaria pesada consistia numa falange, integrada apenas por cidadãos gregos, tendo por objetivo a atuação conjunta em detrimento da individual. Os ideais que os moviam para o combate eram a honra e o patriotismo.

Em Roma, especificamente, no Império, por volta de 45 a.C., quando Júlio César liderava as legiões romanas, já devidamente desenvolvidas com experiências galgadas em combates desde a sua criação, segundo prega a tradição, por Rômulo, as legiões recebiam efetivos de cidadãos voluntários a defender o ideal de pátria que o Império Romano disseminava. Guerras sangrentas e extremamente violentas houveram neste período.

O Império Romano passou a vivenciar uma profunda crise a partir do século III e isto enfraqueceu seu poderio militar, fato que acarretou na incapacidade romana em manter seu território a salvo das invasões bárbaras, que se intensificaram a partir de 375, quando os Hunos chegam à Europa Oriental (LACERDA; SAVIAN, 2011, p. 54).

1.2.2 Idade Média

O Feudalismo se delineou na Europa Centro-Ocidental como novo sistema político, econômico e social, após as invasões bárbaras que contribuíram para a queda do Império Romano do Ocidente. Neste sistema, quem possuía terras, detinha poder e riqueza, por isso a nobreza e da alta hierarquia do clero centralizavam grande parte das terras.

Numa sociedade estamental sem exércitos permanentes, o Feudalismo polarizava três grupos sociais, compostos pelos que rezavam (clérigos), os que lutavam (nobres) e os que trabalhavam (servos) e as relações entre os feudos se baseavam na suserania (quem doava bens) e na vassalagem (quem recebia bens). (LACERDA; SAVIAN, 2011, p. 84)

A efetiva mobilização dos feudos subordinados ao rei para que se aumentasse ou defendesse seus domínios fez surgir o espírito aventureiro, o amor à luta e a motivação para o combate nas pessoas que se voluntariavam para o fervor das batalhas.

E aqui se baseia o ideal da Cavalaria da época, que era regida por um código comportamental que norteava os devidos preceitos morais, éticos e espirituais que um cavaleiro devia possuir, como a coragem, fidelidade ao senhor feudal, defesa da Igreja, proteção aos fracos, culto à honra etc.

As guerras dessa época ocorriam nas proximidades de um castelo. Batalhas campais eram raras, devido à imprevisibilidade de tal forma de se combater. Quando o senhor possuía grande efetivo pronto para o combate, partia para uma campanha ofensiva, de forma a conquistar um castelo inimigo.

Caso contrário, se o senhor possuísse pequenos efetivos, engendrava-se numa resistência ao cerco que o inimigo lhe impunha através do fornecimento da subsistência aos residentes do castelo e terras circundantes e na diminuição da vontade inimiga de permanecer ao cerco com a utilização de ataques surpresa. (LACERDA; SAVIAN, 2011, p. 86-88).

Em meados do século XII, nas Cruzadas, os exércitos passaram a se profissionalizar, o que fez voltar a Infantaria como outro meio de combate. Seu surgimento, também se explica, pela forma de combater muçulmana, que exigia certa mobilidade no campo de batalha, característica inexistente na Cavalaria medieval, pois era pesada.

Diante do exposto, consegue-se observar o aumento do prestígio da Infantaria frente à Cavalaria conforme o combate exigia maior mobilidade. A adequação dos europeus ante às exigências do campo de batalha promoveu a tomada de Jerusalém após diversas incursões de cruzados.

A importância do infante aumentou com o tempo, especialmente após a descoberta da pólvora na Baixa Idade Média. Vindo a sobrepujar os cavalarianos na idade seguinte. Além da introdução de uma nova forma de combate, exposta a seguir.

1.2.3 Idade Moderna

Com o declínio do período feudal devido as consequências sociais da fome, da peste e das guerras decorrentes da Baixa Idade Média, surgiram os Estados Nacionais (Absolutismo) através do gradual Renascimento comercial que começou a modificar a rígida sociedade estamental europeia, fortalecendo a burguesia, o monarca e o Estado.

Introduziu-se nas estratégias de guerra uma maior atuação da Artilharia, essencial em cercos e batalhas campais, pois como já explanado, a pólvora, mistura de salitre, carvão e enxofre, chegou à Europa no século XIII, Baixa Idade Média, tendo sido descoberta na China no século IX.

O poder de fogo da Artilharia tornou possível a destruição das altas muralhas da Idade Média e fez com que os engenheiros militares passassem a projetar novos modelos de fortificações em formato de estrela e com ângulos obtusos, para que pudessem utilizá-las

como abrigo se julgassem seu poder de combate inferior ao do inimigo sitiante, tendo em vista que combates diretos não eram julgados vantajosos. (LACERDA; SAVIAN, 2011, p. 113).

Consequência à recorrência dos sitiados a permanecer em suas fortificações de campanha, criou-se como alternativa, cortar as linhas de suprimento inimiga (pilhagem), devastando campos agrícolas que abasteciam os oponentes, o que os obrigava a luta desfavorável pela falta de recursos essenciais a subsistência.

A Cavalaria era utilizada como fração decisória no combate, devido ao seu grande poder de choque. Já na Infantaria, no final do século XIV, salienta-se a introdução dos “paus-de-fogo”, armas que disparavam com a inflamação da pólvora por meio de uma mecha. Destaca-se ainda, a introdução de uniformes para a diferenciação das tropas em conflito, aumentando a eficiência combativa das mesmas ao diminuir o fratricídio. (LACERDA; SAVIAN, 2011, p. 110).

Nesse período, o Exército Prussiano se destacou no treinamento de suas tropas, o que tornava seus soldados rápidos atiradores num movimento conjuntamente coordenado baseado na disciplina e efetividade de tiro, com atuação conjunta à Cavalaria, que abria brechas nas formações defensivas inimigas.

Novas conquistas produziam espólios de guerra e isso favorecia o acúmulo de capitais (moeda) num sistema que substituiu o Feudalismo estamental. Tratava-se do Mercantilismo, política econômica que favoreceu a ascensão da burguesia frente à nobreza e tendeu os Estados ao acúmulo de ouro e prata.

O regime econômico mercantilista sofreu críticas pelo Iluminismo, apoiado pela burguesia mercantil ascendente, que tinha dinheiro, mas não poder em questões políticas. Esses ideais fomentaram a Revolução Francesa em 1789, marco do fim da Idade Moderna.

1.2.4 Idade Contemporânea

Na Idade Contemporânea os conflitos foram marcados pela defesa do Nacionalismo, que é uma ideologia em que o indivíduo devia lealdade e devoção a sua nação.

A Revolução Industrial do século XVIII caracterizou-se pelo amplo emprego da fábrica, da máquina e da força motriz destas em detrimento da manufatura, da ferramenta e da energia humana.

Os avanços tecnológicos trouxeram reflexos para a arte da guerra, como fuzis e canhões raiados, telégrafos elétricos, alimentos enlatados, anestésicos e navios a vapor. As guerras passaram a ser fotografadas e se aumentou a preocupação com a manutenção da higidez física com medidas higiênicas (LACERDA; SAVIAN, 2011, p. 187-193).

A unificação da Alemanha promoveu a conscientização de se organizar o Exército em tempos de paz em correspondência para o tempo de guerra, fato que evitou improvisações no campo de batalha, promoveu a criação de normas reguladoras do combate e introduziu os Estados numa corrida armamentista que levaram às tensões que antecederam a Primeira Guerra Mundial, caracterizada simplificadamente pela fórmula “a Artilharia conquista, a Infantaria ocupa”.

Nesse conflito se observou melhoria nos sistemas de comunicações, na camuflagem dos uniformes de acordo com o terreno, no uso de fuzis de repetição com maior alcance e metralhadoras, além da Artilharia modernizada com seus tiros de canhões atingindo cerca de 130km.

Tem-se ainda a introdução do avião em missões de reconhecimento e bombardeio, e do carro de combate, veículo blindado em substituição a Cavalaria hipomóvel e do emprego da guerra química, com o lançamentos de gás cloro nas trincheiras (LACERDA; SAVIAN, 2011, p. 240-251).

Com o fortalecimento do nacionalismo exacerbado, disseminou-se o Fascismo e o Comunismo pela Europa, ideologias que nortearam os eventos relativos à Segunda Guerra Mundial.

Nesse conflito, se observou o emprego de modernos caças e bombardeiros pela Luftwaffe, Força Aérea Alemã, com táticas conjuntas marcadas pela coordenação rádio, prezando pela surpresa e rapidez nas guerras relâmpago ("blietzkrieg"), que utilizaram de forma eficiente a combinação letal de bombardeiros, artilharia, tropas paraquedistas e unidades blindadas. O que evidenciou o perfeito alinhamento da Ciência à Arte da Guerra.

Com o fim da Segunda Guerra mundial, EUA e URSS bipolarizam a disputa pela projeção de poder mundial nos conflitos subsequentes, como as Guerras na Indochina, em que se observou a necessidade do apoio da opinião pública para o êxito das operações militares.

Ademais, houve expressiva modernização dos armamentos, com a criação do fuzil AK47 e do M16, usados até a atualidade. E, também, averiguou-se o emprego de táticas aeromóveis (emprego de helicópteros) e a proibição do uso de armas químicas no combate, em 1997, por serem desumanas aos princípios do Direito Internacional dos Conflitos Armados. (LACERDA; SAVIAN, 2011, p. 307-321).

O término da Segunda Guerra também gerou tensões em outras regiões do mundo. Houve no século XX, a intensa migração de judeus que fugiam do nazismo para a Palestina, fato este que promoveu conflito desses com os muçulmanos que lá viviam, especialmente após a criação do Estado de Israel, por decisão da ONU.

Observou-se um alinhamento mais exacerbado entre os objetivos políticos do Estado e os objetivos militares, traçados na esfera tática e operacional, como já defendia Clausewitz, pois os Estados beligerantes nos diversos conflitos que surgiam nessa época sempre tinham em mente a concretização de algum objetivo estratégico. Cita-se como exemplo o domínio do Canal de Suez para controlar a navegação para o Mar Mediterrâneo.

Concretizou-se também o emprego de armamentos de alta tecnologia, como mísseis intercontinentais (míssil *Tomahawk*), caças F-117 *Nighthawk Stealth*, carros de combates modernos, uso de equipamentos-rádio de última geração, nas mais diversas frequências do espectro eletromagnético.

Não bastante, houve a utilização do ciberespaço para fazer guerra e o surgimento efetivo de ferramentas de Comando e Controle, da Guerra Eletrônica e Guerra Cibernética, como fatores essenciais para prover consciência situacional aos comandantes no amplo espectro. (LACERDA; SAVIAN, 2011, p. 348-355).

O terrorismo se tornou um modo de combate caracterizado pela atuação de atores não-estatais condicionados por ações psicológicas, ataques não convencionais e embates culturais. Este permitiu que seus agentes atuassem com mínima dependência logística e grande liberdade de ação (indiscriminada), tendo como objetivo produzir efeitos que enfraquecessem moralmente o inimigo, como o ataque ao *World Trade Center*, em 11 de setembro de 2001, atribuído à Al-Qaeda. (LACERDA; SAVIAN, 2011, p. 357-359)

Desde 1948, na Guerra da Independência de Israel até os dias de hoje com a assunção do terrorismo no Oriente Médio como prática de guerra irregular, com apoio populacional, não se encontrou um acordo de paz que suprisse o que cada uma das partes exige. Fora que o fundamentalismo religioso de alguns Estados dificulta a implementação de negociações democráticas eficazes baseadas nos Direitos Humanos.

2 PROIBIÇÃO DE FAZER GUERRA E A LEGÍTIMA DEFESA

Guerra se faz como qualquer conflito, disputa ou luta de interesses entre grupos em busca de derrotar o adversário para conquistar objetivos. Geralmente é utilizado armas e o maior número de indivíduos possíveis.

Segundo Silva (2002; p. 406) “Guerra pode ser definida como a contenda armada entre Estados, onde cada parte visa proteger seus interesses nacionais” (Apud Barreto; 2007)

Dessa forma ela é uma maneira do estado utilizar a soberania para impor sua vontade e submeter a outra parte a suas aspirações. Vale lembrar as duas expressões: *Jus in Bello* e *Jus ad Bello*.

Segundo Rezek (2005, p. 368) *Jus in Bello* “refere-se ao direito na guerra, ao conjunto de normas, primeiro costumeiras, depois convencionais, que floresceram no domínio das gentes quando a guerra era uma opção lícita para resolver conflitos entre Estados.” (apud BARRETO; 2007)

Já o *Jus ad Bellum* é o direito à guerra, ou seja, é o direito de ir para a guerra quando esta é justa. Porém é facilmente percebido durante a história da humanidade que esta guerra justa raramente é realmente justa e equilibrada. Também percebe-se que geralmente estados entram em conflitos armados com intenções econômicas e políticas.

Nessa situação surge o direito internacional como um facilitador de entendimento entre as nações. Com a criação da Carta das Nações Unidas ocorreu a ideia de igualdade de direitos e deveres entre os povos.

Na busca pela paz entre as nações foram realizadas inúmeras reuniões e acordos destacando-se o Tratado de Renúncia à Guerra de 1929. Segundo o que defende Salomão (2011), este tratado proibia de vez a guerra como um recurso estatal para resolver conflitos internacionais, devendo o Estado buscar sempre de meios pacíficos para que a paz seja alcançada.

Dessa forma é perceptível o interesse internacional pela paz mundial e o fim dos conflitos armados. Mais tarde este tratado serviu de base para a realização da Carta das Nações Unidas, a qual utilizou o termo “uso da força” ao invés da palavra “guerra”.

Como defendido por Salomão (2011), a Guerra atualmente é um ato ilícito internacional para os países que aceitam ser membros das Nações Unidas, podendo sofrer sanções ao não cumprir tais determinações. A única exceção ao uso da força é em caso de legítima defesa, pelo artigo 51.

Assim os estados viveriam em paz, não sendo mais permitido o uso da força para conquista de objetivos e interesses ou até mesmo de desavenças. Aos estados que utilizassem tais métodos seriam impostas sanções como exemplo restrições de exportações, proibição de viagens e congelamento de ativos. Tais restrições, com certeza, afetam a economia do país e assim torna mais difícil uma nação buscar o uso da força para resolver litígios.

Para a utilização legal da legítima defesa é necessário que o estado seja atacado de modo que seja fundamental o uso da força para realização da autoproteção. Também é definido o modo que o estado deve utilizar o uso da força. De acordo com Salomão (2011), a legítima defesa é feita de uma série de pressupostos que legitima os atos do Estado quando o mesmo for vítima de um ataque armado, até que o Conselho de Segurança da ONU toma as medidas necessárias para a manutenção da paz, logo a legítima defesa denota requisitos de caráter imediato e temporal: deve ser o mínimo de força usado a fim de reprimir o ato até que o CS da ONU tome as medidas para cessar o conflito.

Dessa forma o uso da força é empregado de forma controlada com o objetivo de assegurar a sobrevivência da nação e o justo emprego da violência com o objetivo de reduzir ao máximo o número de vítimas inocentes e os impactos para a população civil que na maioria dos casos é a parcela da sociedade que mais sofre com estes conflitos.

Porém desde a criação da Carta das Nações Unidas foi percebido que muitas vezes algumas potências mundiais não respeitam a soberania dos estados e utilizam o uso da força de modo disfarçado.

> [...]durante o período de aproximadamente quatro décadas e meia - decorrido entre a fundação das Nações Unidas e o fim declarado da guerra - os Estados Unidos, por meio de forças regulares ou por "procuradores", invadiram a Guatemala, Cuba, República Dominicana, Granada e Panamá; enquanto a União Soviética fez o mesmo na Hungria, Tchecoslováquia e Afeganistão. Além disso, ambos ignoraram os ostensivos direitos de soberania de outros Estados – a fim de manipular sua política interna – ao adotarem uma série de meios ilícitos menos chamativos que a invasão. Quanto à desconsideração às restrições da Carta sobre a intervenção de um modo geral e o uso da força em particular, as superpotências, obviamente, não estavam sozinhas. A França, por exemplo, formou e desfez governos na África Ocidental de modo discricionário. (FARER, 2006).

Assim é perceptível que muitas nações ainda utilizam o uso da força para conquistar interesses e objetivos. Porém para não sofrer restrições e reduzir o desgaste da opinião pública internacional eles desenvolveram novos métodos para utilização da legal da força. Assim muitas vezes os estados fortes atacam estados pequenos apoiando revoluções e até mesmo criando situações para intervenção utilizando a força de maneira legal e que aparentemente é justo.

Com o ataque terrorista de 11 de Setembro de 2001 o artigo 51 da Carta das Nações Unidas foi muito discutido, pois a partir do momento que os EUA estavam sendo atacados seria implementado uma luta contra o terrorista embasado na legitima defesa.

> Nesta nova ordem mundial, ou melhor, na nova era das armas de destruição em massa marcada pelas ameaças terroristas e pelo, ainda crescente, desenvolvimento de armas tecnológicas e nucleares, não é de todo estranho que os Estados se mobilizem antecipadamente diante de um movimento de intenção hostil de um grupo terrorista ou de um Estado direcionada contra os seus cidadãos. Naturalmente, o ser humano diante de uma ameaça cada vez mais próxima tem a tendência de evitá-la antes que ela se concretize antecipando todos os seus resultados, muita das vezes utilizando-se da força. (TORRES, 2010)

Como defendido também por Torres (2010), surge o conceito de legítima defesa preventiva que busca legitimar o uso da força em estados que geram insegurança mundial através do terrorismo ou desenvolvimento de armas de destruição em massa. Contudo esse conceito infelizmente também é utilizado para disfarçar verdadeiras intenções de Estados para conquistar objetivos em nações de pouco poder. Assim a teoria da legitima defesa preventiva levada ao âmbito da Segurança Coletiva Internacional é marcada por sua permanente ambiguidade e pelo risco de ser tomada para mascarar o mal em nome do bem comum.

3 GUERRA DO PASSADO VS GUERRA DO PRESENTE

O início das guerras relaciona-se ao início dos Estados. Com essa nova organização da humanidade cria-se a possibilidade de um Estado guerrear com outros por diversos motivos, sejam eles econômicos, sociais ou até mesmo culturais. Para que exista um Estado é necessário que estejam reunindo vários elementos como população, território físico e principalmente um governo que possua capacidade de dirigir a vida de integrantes deste

Estado. (CINELLI, p. 2). Dessa forma torna-se possível que grandes grupos de pessoas entrem em conflito entre sí.

A guerra sempre esteve presente nas sociedades humanas. Os primeiros registros de corpos de exército foi encontrado na sociedade grega. Passando pela idade média, moderna e contemporânea, o modo de guerrear foi evoluindo. Inicialmente ela era predominantemente utilizada para conquista de terras e ampliação de fronteiras. Os estados que possuíam mais terras eram considerados os estados mais fortes.

Historicamente o Estado busca o monopólio da violência como instrumento de defesa e conquista de anseios. O que conhecemos como guerra está ligado a evolução do Estado moderno pois a guerra legítima precisa ser gerida exclusivamente pelo Estado, que monopoliza e administra os meios, sempre devendo realizar a dosagem correta. (CINELLI, p.3)

Dessa forma a legitimação dos conflitos era exercida pelos Estados. Quando determinada nação tivesse algum interesse atingido ou ameaçado o mesmo utilizava a violência para atingir os objetivos e assim garantir a sobrevivência e prosperidade de determinada nação. Segundo KLADOR (2007, p. 19)

> O estabelecimento de exércitos permanentes sob o controle do Estado era uma parte essencial da monopolização da violência legítima, a qual era intrínseca do Estado moderno. O interesse do Estado tornou-se a legítima justificativa para a guerra, suplantando conceitos de justiça, jus ad bellum, extraídos da teologia. A insistência clausewitziana de que a guerra é um instrumento racional na busca do interesse estatal — 'a continuação da política por outros meios' — constituiu a secularização da legitimidade que teve desenvolvimentos paralelos em outras esferas de atividade. Uma vez que o interesse do Estado tornou-se a legitimação dominante da guerra, então o clamor de justa causa pelos atores não-estatais não mais poderia ser buscado pelos meios violentos.(apud CINELLI)

Porém com o evoluir das tecnologias a guerra foi tornando-se mais perigosa para toda a sociedade humana. Com a revolução industrial as armas foram muito aprimoradas e foram criadas as armas de destruição em massa. O físico alemão Albert Einstein disse: "Não sei como será a terceira guerra mundial, mas a quarta será de paus e pedras" (FERRONI; 2007)

Com o passar dos anos a guerra sofreu enormes alterações em seu modo de combate e emprego. Ela está presente no cotidiano humano desde os tempos mais remotos. Inicialmente eram utilizados instrumentos rudimentares e não existiam regras de engajamento.

Dessa forma a guerra acabava sendo um método de imposição da vontade de nações fortes sobre nações fracas. Assim muitas vezes a soberania dos Estados era comprometida pela força esmagadora das nações dominantes.

Com o evoluir da sociedade foi sendo percebido que as guerras não devem ser utilizadas de forma indiscriminada para simplesmente nações conquistarem objetivos sobre outras nações de menor poder. O uso da força devia ser evitado e utilizado somente para a legítima defesa. Assim foram sendo criados pactos e acordos internacionais.

O auge dessa busca pela paz mundial foi a criação da Organização das Nações Unidas em 1945. Suas diretrizes estão embasadas na Carta das Nações Unidas a qual:

> [...] inclui entre os seus objetivos principais a proteção dos direitos humanos. Para o desempenho desta função ela lançou mão, entre outros, dos seguintes meios:

> 1) a proclamação de direitos humanos em declarações e acordos; 2) a criação de órgãos com responsabilidades específicas na área em questão; 3) a identificação e aprofundamento de princípios com relevância na proteção dos direitos humanos, como é o caso da responsabilidade de proteger; 4) o apoio à criação e funcionamento de instituições que prosseguem objetivos convergentes, de que é exemplo o Tribunal Penal Internacional. (LOBO, 2015).

Com o passar do tempo são aprimorados os direitos internacionais e criados os princípios do Direito Internacional dos Conflitos Armados. Como fonte para regras de condutas nos conflitos armados tornam-se obrigatório o respeito destes princípios. Nos conflitos atuais é de fundamental importância o respeito aos princípios internacionais dos conflitos armados como princípio da humanidade, necessidade, proporcionalidade e distinção.

Dessa forma a guerra passa a deixar de ser indiscriminada para então seguir regras mais rígidas. Essas mudanças foi fundamental para a sociedade humana em nível mundial. Com essas mudanças as nações tornaram-se obrigadas a respeitar os direitos humanos fundamentais e somente utilizar o uso da força para a legítima defesa. Deste modo percebemos que atualmente os direitos internacionais , em particular dos conflitos armados transcendem às soberanias dos Estados, deixando para os organismos internacionais que geridos por acordos entre as noções criam regras e normas para uma sociedade internacional mais civilizada.

Sabemos que o mundo ainda não é justo e ainda existem muitas guerras com fins econômicos e políticos que violam os direitos humanos. Porém com um breve estudo da evolução das guerras percebemos que com o passar dos anos as guerras são mais sujeitas à regras em busca de uma sociedade internacional mais justa e consequentemente mais pacífica.

4 DO DIREITO INTERNACIONAL

Tomando-se por base o fato das relações entre as pessoas atravessarem cada vez mais as fronteiras dos países não poderia ser de maneira adversa o que tange as relações jurídicas.
T
Tendo em vista o Direito ser fruto da sociedade, cabendo a ele adequar-se da melhor maneira possível a essa transformação. Conforme defende Caparroz (2012, p.23), a definição de direito internacional é um conjunto de principio e regras, positivadas ou não, que tem como finalidade regular as relações entre os Estados e os organismos internacionais.

Tem-se no direito internacional normas e regras que regem as relações entre Estado, Organizações e demais Órgãos, sempre prezando pela boa convivência das nações.

> Pode, assim, ser definido o direito internacional como o conjunto de normas jurídicas que rege a comunidade internacional, determina direitos e obrigações dos sujeitos, especialmente nas relações mútuas dos estados e, subsidiariamente, das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações, bem como dos indivíduos. (CASELLA; ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA, 2012, p. 45).

O direito internacional pode ser dividido em: Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado.

4.1 Do Direito Internacional Público e Privado

O Direito Internacional Privado, ramo do direito que deriva da pluralidade dos Estados, como consequência disso as legislações de cada nação e do fluxo de pessoas, bens e serviços entre elas. Como defende Santos (2011, p. 10), percebe-se que não existe um Direito que faz-se superior a todos os outros. O Direito Internacional Privado vêm no sentido de suprir esta ausência pois ele determina qual lei deve ser aplicada a cada situação concreta, e até mesmo possibilitando a aplicabilidade de mais de uma norma.

Lida com questões relacionadas a particulares que tenham interesses em mais de um país.

> Como o direito internacional é bastante amplo e abrangente, existe outro sistema jurídico dedicado a regular as relações entre particulares, pessoas físicas ou jurídicas, decorrentes de contratos e outras obrigações de natureza civil. Cuida-se, nesse caso, do *Direito Internacional Privado*, que se caracteriza justamente pela ausência de participação estatal. (CAPARROZ, 2012, p. 24)

O estudo do Direito Internacional Privado não será o foco de estudo de nosso artigo. O artigo em questão focar-se-á de maneira mais objetiva no Direito Internacional Público. Como disse Caparroz (2012, p. 23) o DIP fundamenta-se na ideia do consentimento, o qual os Estados só são obrigados quanto os ordenamentos que livremente aderiram, ou produziu-se com vontades do próprio Estado.

Entende-se majoritariamente que sua origem remonta o século XVI e XVII, com o então Tratado de Westfália, a expansão do poder marítimo e a criação do Estado Moderno. A partir de então um certo ordenamento de regras e tratados passaria a regular as relações entre os Estados Europeus, ocorrendo um certo reconhecimento mútuo entre as partes, e esta nova característica no ordenamento jurídico se tornaria cada vez mais complexa com a globalização que vem ocorrendo nas ultimas décadas.

O Direito Internacional Público, como citado acima, busca analisar as relação entre Estados a partir de tratados e convenções, regularizando os possíveis conflitos que podem existir entre esses sujeitos, não sendo aplicado somente aos Estados, mas também a diversos órgãos como a ONU (Organizações das Nações Unidas) e a OMC (Organização Mundial do Comércio).

> O Direito Internacional Público tem como missão o estabelecimento de uma norma jurídica internacional, ou seja, o respeito à soberania dos Estados, aos indivíduos e às suas peculiaridades. Por isso, muitos tratados e convenções são realizados, sempre com o propósito de aproximar os Estados. (COMO, 2017)

O Direito Internacional Público se caracteriza pelo fato de não existir hierarquia entre suas normas, assim como há no âmbito doméstico, no DIP há um espaço horizontalizado das leis. Os Estados continuam sendo atores principais, contudo com a crescente participação de diversos outros atores tais como, ONGs, movimentos de libertaçação, mudam um pouco os conceitos. Esse processo ocorre devido às alterações do mundo, como a globalização.

Tomando-se por base este pano de fundo no ordenamento jurídico internacional, o Direito Internacional Publico faz-se por tratados e convenções internacionais, no que tange direitos coletivos, humanitários dos Estados perante os indivíduos.

4.2 Direito Internacional dos Conflitos Armados, Direito Internacional Humanitário e Direito de Guerra

Como defende Palma (2010, p. 55) que durante a própria História da Humanidade a presença das guerras sempre fez-se presente, os efeitos colaterais destes conflitos sobre os povos, ao passar dos séculos, produziram uma disciplina jurídica que a sua finalidade é de dar a guerra, um mínimo de humanidade.

Originando-se das guerras e atrocidades que houveram no mundo, dentro do Direito Internacional Publico, criou-se um ramo denominado Direito Internacional dos Conflitos armados (DICA) ou também conhecido como Direito Internacional Humanitário (DIH) que inicialmente foi reconhecido como Direito de Guerra.

Faz-se por um conjunto de normas e regulamentos que tem como vista limitar as ações que um Estado pode desencadear durante uma Guerra ou conflito armado. Faz parte do DIP pois é uma norma, que visa regular a ação de um Estado (ator principal no DIP). Como defendido pela Apostila de Ética Profissional Militar da AMAN (2013, p.5), tanto as expressões Direito da Guerra, Leis da Guerra, DICA são equivalentes, contudo as Forças Armadas, de forma mais usual, usam a expressão DICA, pois entende-se que que se remete mais à normatização de ações em combate. No meio acadêmico, a expressão DIH é mais utilizada.

5 DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS

5.1 Definição

Diante do caos notadamente excessivo, ultrapassando as barreiras da violência que de fato seria necessária para cumprir os objetivos da guerra, na presença de normas ainda pouco elaboradas que protegessem as vítimas da guerra, houve a necessidade de criação, como parte integrante do direito internacional da guerra, do direito internacional humanitário:

> “(...) é o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais. E que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.” (SWINARSKI, 1996).

A fim de elucidar o fim a que se destina a criação do direito internacional humanitário a promotora Najla N. Palma, na Apostila de Ética Profissional Militar da AMAN, enfatiza a necessidade de se “limitar a violência aos níveis estritamente necessários para que se atinja o objetivo da batalha”, e acrescenta que para vencer a guerra não é necessário matar todo o exército inimigo, atacar os civis, destruir o país inimigo e as infraestruturas civis, mas basta obrigar os soldados inimigos a se renderem, atacar somente combatentes, ocupar o território inimigo, e atingir a infraestrutura que auxilia o esforço militar inimigo.

Swirnarski, por sua vez, traz a concepção de que há, dentro do direito humanitário, duas normas: uma que busca regular e limitar a escolha dos meios e métodos usados na guerra, e a outra que protege as vítimas dos conflitos armados, e aqueles que encontram-se fora de combate. A existência destas normas, entretanto, não encerra o uso da força por nenhuma das partes, mas sim previne a ocorrência da violência e do caos excessivo.

Nota-se que no intuito de se regulamentar a guerra, a Carta das Nações Unidas acabou por restringir a capacidade dos Estados de fazerem a guerra, reduzindo a apenas três situações fundamentais:

> Em primeiro lugar, trata-se de medidas de segurança coletiva que podem ser tomadas pela Organização das Nações Unidas, como órgão da comunidade internacional, no tocante a um Estado que represente uma ameaça para a paz. (SWINARSKI, 1996)

Neste parágrafo Swinarski faz alusão à "reponsabilidade de proteger", princípio que gera na comunidade internacional a imposição de preservar os direitos humanos dos civis que se encontrem em áreas de conflito, fundamentada e respaldada no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

> A segunda exceção à proibição geral da guerra é o direito ao recurso à força em caso de guerra de libertação nacional. A problemática da guerra de libertação nacional é, evidentemente, complexa e está muito politizada. Não obstante, existem regras que não devem permitir o recurso abusivo ao pretexto da guerra de libertação nacional para infringir a proibição geral do recurso à força. (SWINARSKI, 1996)

Neste caso, o autor refere-se ao direito de autodeterminação dos povos contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira ou regimes racistas, embasado e reconhecido por instrumentos dentre os quais: os Artigos 1 e 55 da Carta das Nações Unidas, e uma sequência de resoluções emitidas pela Assembleia Geral da ONU, começando pela Resolução 2105 (XX), de 20 de dezembro de 1965, como elenca Olalia.

> A terceira exceção, que é sem dúvida a mais séria ameaça à observância da proibição do recurso à força, é a que permite a guerra defensiva. São sabidas as dificuldades que a comunidade internacional tem encontrado para definir a noção de agressão e, portanto, a de agressor, assim como da politização a nível mundial de todo litígio internacional, devido à estrutura atual da comunidade internacional; esta exceção à proibição geral do recurso ao uso da força põe permanentemente em perigo a observância desta proibição. (SWINARSKI, 1996)

Swinarski, desta vez, destaca as dificuldades de se estabelecer um consenso na comunidade internacional sobre quando há agressão, e de se identificar o agressor. Isso se deve sobretudo à complexidade dos conflitos modernos, nos quais há o envolvimento de atores estatais e não-estatais, as ameaças são difusas, o conflito se dá em ambiente urbano, entre outros fatores complicadores, dificultando o cumprimento desta norma.

Diante do exposto, pode-se concluir que pouco restou do direito da guerra, uma vez que o uso desta tornou-se ilícito, sendo tolerada somente como manifestação responsabilidade de proteger da comunidade internacional, como manifestação do direito de autodeterminação de um povo ameaçado, e como recurso de defesa de um Estado agredido. O que restou do direito da guerra, e encontra-se em vigência, concentra-se no Direito de Genebra e no Direito de Haia, e agora busca tornar o ilícito mais humano, menos prejudicial, protegendo pessoas e bens que são vítimas da guerra.

5.2 Princípios do Direito Internacional dos Conflitos Armados

O Direito Internacional dos Conflitos Armados busca restringir a violência nos conflitos armados ao nível do mínimo necessário para o cumprimento dos objetivos da guerra,

adaptando e ajustando o esforço militar empregado às demandas dos princípios humanitários. Neste intuito, portanto, as forças militares devem se guiar-se nos conflitos armados pela Cláusula Martens, a qual norteia os direitos humanitários, além dos princípios da limitação, da humanidade, da proporcionalidade, da necessidade militar e da distinção, descritos abaixo segundo a Apostila de Ética Profissional Militar da AMAN:

O princípio da limitação que fundamenta ao Direito de Haia, relaciona-se com a Cláusula Martens, impondo que haja limites aos meios e métodos utilizados para atacar a força adversa, e que as pessoas fora de combate e sob o poder do inimigo devem ser respeitadas.

O princípio da humanidade, no qual se fundamenta o Direito de Genebra, prevê que não é permitido causar sofrimento às pessoas fora de combate, incluindo civis, e às propriedades, se estes atos não estiverem alinhados com a necessidade militar, buscando fazer o inimigo se render e satisfazer os objetivos da guerra. É tolerado, porém, que eventualmente haja vítimas civis.

O princípio da necessidade militar relativiza o direito internacional humanitário quando uma ação se mostra essencial para que se atinja o objetivo final da guerra. Por esta razão, deve ser empregado com o máximo cuidado, só sendo aplicado quando diante da necessidade de sobrevivência do Estado.

O princípio da proporcionalidade refere-se à busca pelo equilíbrio entre a vantagem que se deseja obter, e o dano a ser causado para atingir este fim. Isto é, os meios e os métodos selecionados para se atingir o objetivo devem ser os que permitam causar o menor perigo ou dano possível às pessoas civis ou aos bens de caráter civil.

O princípio da distinção deriva do princípio da limitação, porém concentra-se na separação dos bens e população civis, dos combatentes e objetivos militares. Esta distinção importa uma vez que somente os objetivos militares e combatentes podem ser alvejados. Assim, este princípio proíbe ataques e represálias direcionados a civis ou bens civis, ou que causem danos colaterais aos mesmos.

6 DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS CONTEMPORÂNEOS

6.1 Direito Internacional dos Conflitos Armados na Síria

Alguns conflitos do Oriente Médio podem ser encarados, em parte, como uma consequência da disputa entre as duas maiores potências regionais do Oriente Médio, que são o Irã e Arábia Saudita, pela hegemonia na região, sendo estes países, respectivamente, os principais expoentes das vertentes Xiita e Sunita do Islamismo.

As origens do conflito entre essas duas correntes islâmicas remetem as origens da própria religião. A disputa ocorre, também, através de disputas políticas e insurreições armadas entre as populações sunitas e xiitas dos países da vizinhança, como é o caso da Síria e do Iraque, cujos conflitos atuais têm levantado questões importantes sobre a legitimidade e crimes contra os Direitos Humanos nos conflitos internos que têm ocorrido naqueles países.

No caso do conflito na Síria, a influência política e militar do Irã é claramente observável, visto que este apoia o governo xiita de Bashar al'Assad, aliado da república islâmica. Segundo o Observatório Sírio de Direitos Humanos, Teerã tem cooperado com assistência tanto militar quanto econômica, através de fornecimento de crédito e dinheiro ao aliado. Há membros dos Guardiões da Revolução, tropa de elite do Irã, lutando junto aos combatentes do Hezbollah libanês, aliado de Teerã, na Síria. Contrapondo-se à influência iraniana, a Arábia Saudita envia regularmente importante ajuda militar para os rebeldes, inclusive para grupos radicais homiziados na região.

Por sua vez, a Síria é um Estado que detêm uma maioria populacional sunita, os quais foram marginalizados e privados de muitos direitos pelo governo xiita. A guerra civil iniciou-se em 2011, após uma série de protestos, inicialmente pacíficos, que se iniciaram na cidade de Deera e, depois, se espalharam por todo o país. Tais manifestações se posicionavam contra a atitude do governo de Bashar al'Assad, de procedência alauita(xiita), que reprimia, através do uso da força, os protestos da população, que é sunita- (COUNCIL ON FOREIGN RELATIONS, 2015). "Ao longo dos últimos quatro anos e meio, mais de 200 mil sírios perderam suas vidas no conflito entre tropas leais ao presidente Bashar al-Assad e as forças de oposição. A violenta guerra já destruiu bairros inteiros e deixou 11 milhões de Desabrigados" (BBC, 2015).

Passados seis anos, a guerra já contabiliza o número de mais de 250 mil mortos em decorrência do conflito (dados governamentais). As forças do governo realizaram ataques que visaram diretamente os civis, como o bombardeio de áreas residenciais civis e de centros médicos, com artilharia, e, supostamente, agentes químicos, matando civis. A população tem sido vitimada pelo uso de bombas de fragmentação pelo governo, que resulta em mortes e lesões gravíssimas, além dos dois lados serem frequentemente acusados de recorrerem a armas químicas desde o início do conflito. As mesmas forças também impuseram cercos prolongados, encurralando os civis e privando-os de comida, cuidados médicos e outras necessidades.

Os civis na Síria têm sofrido cruelmente com os efeitos colaterais dos intensos combates do governo sírio contra a coalizão de oposição e inúmeros outros grupos fundamentalistas, entre os quais o famigerado Estado Islâmico, cujas táticas brutais e claras intenções de provocarem uma limpeza religiosa na região chocaram o mundo e motivaram a tentativa de intervenção da ONU e a formação da coalizão internacional, liderada pelos Estados Unidos. Agindo assim, os atores do conflito estão indo de encontro com um princípio basilar do Direito de Guerra de poupar os civis dos confrontos.

A questão das armas químicas na Síria é oportuna principalmente após o mais recente ataque com gás Sarin, supostamente lançado pelo governo sírio, na cidade de Khan Sheikhoun, em que 86 civis, entre elas 27 crianças, morreram (BBC, 2017). A ação gerou repúdio da comunidade internacional e foi sucedido de um ousado e polêmico ataque americano com mísseis Tomahawk à base aérea estratégica de Shayrat, em Homs.

Apesar da ação unilateral dos americanos ter sido ilegítima, pois não acionaram o conselho de segurança da ONU nem esperaram uma eventual investigação confirmar a autoria do ataque, o governo sírio já havia sido acusado anteriormente, em 2013, de disparar foguetes com Sarin em Ghouta, reduto rebelde em Damasco, matando centenas de pessoas. O presidente Assad negou a acusação, tal como agora, e culpou os rebeldes, mas concordou em destruir o arsenal químico, com intermédio dos russos. Entretanto, a Organização pela Proibição de Armas Químicas continuou, através da investigação batizada de "Joint Investigate Mechanism" a reportar ataques com produtos químicos tóxicos, gás cloro, nas frentes de combate de Qmenas, Talmenes e Sarmin, todas em Idlib.

O ataque unilateral dos EUA causou polêmica e discussão entre especialistas quanto ao respeito da comunidade internacional à soberania da Síria, apesar da ação ter sido apoiada pelos aliados da coalizão internacional americana e pelo congresso americano. O Kremlin, aliado de Damasco, considerou o bombardeio "Uma agressão contra um estado soberano, que violam as normas do Direito internacional" (BBC, 2017). A soberania da Síria em seu próprio território também foi violada no decorrer da contenda. Nos dias atuais diversos grupos armados não estatais, entre eles o Estado Islâmico, ocupam grande parte do território sírio, agravando ainda mais a violência e os ataques terroristas no país. Percebe-se um grande desrespeito à Declaração Universal dos Direitos Humanos:

> Vários artigos da Declaração Universal de Direitos Humanos foram violados, tais como os arts. 2, 3, 5, 9 e 25. O relatório mundial de 2015 que aborda acontecimentos de 2014 da Human Rights Watch trouxe alguns dados que comprovam as violações. Segundo o relatório, a Rede Síria de Direitos Humanos destacou a possibilidade de que 85.000 sírios estivessem submetidos a desaparecimento forçado (subtração forçada de alguém de seu âmbito familiar e social de forma ilegal) pelo governo. Tal afirmação fere o direito à paz, à liberdade e à dignidade do homem e também à Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados de 1992. (GARCIA, 2016)

Além disso, o relatório já citado e também relatórios da Anistia Internacional destacam a existência de vários casos de maus tratos e tortura, que são violações diretas do art. 5º da Declaração Universal de Direitos Humanos e à Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura ou Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1975.

Os bombardeios contra os civis no campo de refugiados constituem crime de guerra, porque violam os princípios e direitos previstos no Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais. O art. 4º do citado Protocolo prevê que todos os civis devem ser protegidos e respeitados, além de determinar a proibição "dos atentados contra a vida, saúde ou bem-estar físico ou mental das pessoas, em particular o assassínio, assim como os tratamentos cruéis, tais como a tortura, as mutilações ou qualquer forma de pena corporal. Os atos de terrorismo; Os atentados à dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, a coação à prostituição e todo o atentado ao pudor.". Cita-se outro exemplo das violações dos direitos humanos existentes na Síria.

> Outro exemplo de violação ao Direito Humanitário é o ataque à população civil na cidade de Aleppo, principal cidade do norte da Síria que está destruída em decorrência da guerra. Mais uma violação foi noticiada em abril deste ano, quando bombardeios aéreos atacaram o hospital Al-Quds, ocasionando a morte de pelo menos 27 pessoas, dentre elas crianças e médicos. Os ataques a hospitais civis constituem violação ao art. 18 da Convenção IV, Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949, que prevê "os hospitais civis organizados para cuidar dos feridos, doentes, enfermos e parturientes não poderão, em qualquer circunstância, ser alvo de ataques; serão sempre respeitados e protegidos pelas Partes no conflito."(GARCIA, 2016).

Percebe-se um grande desrespeito aos Direitos Humanos na região.

> Assim sendo, o Direito Internacional Penal, conforme disposto no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aponta como sendo infrações ao Direito Internacional o genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra. Para além, conforme Brant, também são incorporados às definições de delito internacional: crimes de agressão, terrorismo, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, corrupção, assim como crimes globais (tráfico de pessoas, órgãos, entre outros). Dentre os delitos aludidos, vale ressaltar certa dificuldade encontrada em relação aos crimes de agressão e de terrorismo, uma vez que as definições de ambos ainda são nebulosas. Em relação aos crimes de agressão, diferente dos demais, a conceituação não é clara. (GARCIA, 2016)

Em 2016, uma equipe do alto comissário de Direitos Humanos documentou violações graves da lei internacional cometidas no cerco de Alepo, em todas as partes em confronto. Grupos armados de oposição disparam projéteis e morteiros em bairros com civis, enquanto as forças do governo e seus aliados bombardeiam indiscriminadamente os bairros rebeldes, matando muitos civis. Segundo Zeid Al Hussein, alto comissário da ONU, essas violações são crimes de guerra, e se for comprovado que as violações foram feitas propositalmente como parte de ataques sistemático contra civis, as ações constituem crimes de guerra.

As tentativas de um cessar-fogo político na Síria evidencia a internacionalização do conflito, que passou a envolver diversos atores com interesses antagônicos, e tem consequências que vão muito além das próprias fronteiras do país, tendo grande repercussão na segurança e na estabilidade política em outras regiões do Oriente Médio. Por esse e outros motivos, o desenrolar do conflito é observado com muita atenção pela comunidade internacional. O fluxo crescente de refugiados, sobretudo em direção à Europa, e o combate a grupos extremistas, são questões diretamente ligados ao conflito na Síria que devem continuar em destaque nas mídias mundiais, pelo menos nos próximos anos.

6.2 Direito Internacional dos Conflitos Armados no Iraque

Em 2003, após o governo americano adquirir permissão interna para invasão, inicia os ataques ao Iraque, a fim de controlar suas reservas de petróleo, capturar Saddam Hussein e transformar o Iraque num ponto de apoio para influência dos EUA no Oriente médio, além disso, o governo, em sua propaganda, previa a restauração da democracia no país que vivia sob governo ditatorial.

A guerra tomou drásticas proporções, mesmo depois de o governo iraquiano ter sido restaurado como uma democracia as tropas americanas permaneceram no país. Mesmo que a invasão tenha obtido um excelente sucesso em derrotar o governo autoritário de Saddam Hussein, a queda da figura forte do ditador sunita desencadeou uma guerra civil entre xiitas e sunitas (WONG, 2008). A guerra teve um resultado catastrófico para o país, gerou caos social dentro do país com uma possível guerra sectária e desordem no sistema internacional, visto que a legitimidade e a legalidade da invasão são altamente questionáveis em razão de não ter sido amparada pelo conselho de segurança das Nações Unidas.

De acordo com a Carta das Nações Unidas, a ação dos Estados Unidos só poderia ser legítima no âmbito internacional se houvesse consentimento do Estado que fosse receber a intervenção ou pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. Tal guerra durou até 2011, já no governo de Barack Obama, que decretou as retiradas das tropas.

Para conseguir uma permissão legal da ONU para a invasão no Iraque, os EUA declarava que o Estado iraquiano era responsável por uma instabilidade no cenário internacional, principalmente pelo ódio de Saddam pelo mundo Ocidental, seu histórico de conflitos e pelo ditador alegadamente apoiar a organização terrorista Al Qaeda, responsável pelo fatídico ataque terrorista às torres gêmeas. O Presidente Bush argumentava que a invasão seria necessária, não só para a defesa da população estadunidense, mas para a defesa mundial. Os EUA, a Inglaterra e outros países que se uniram a favor da invasão afirmaram a criação de armas químicas e biológicas por parte de Saddam, sendo que ele era proibido de tal atividade devido a outras resoluções da ONU.

Apesar da intensa pressão dos EUA, a ONU não cedeu e não concedeu as bases legais para a invasão, recebendo o apoio de outros grandes países que julgavam desnecessário tal desgaste político, econômico, social e militar. Afinal, o Iraque já sofria internamente devido a embargos da ONU. Por exemplo, a partir da Resolução 687, o Iraque possuía limitações quanto às suas importações, fora alegado que tal resolução seria uma forma de prevenir que o

país construísse armas químicas. Porém, tal restrição era extrema, impedindo de importar remédios, comida, elementos básicos de sobrevivência, e previa aumentar ao longo dos anos.

> Além de um vácuo de poder, o Estado sofre com a falta de forças militares nacionais qualificadas para combater grupos terroristas que ameaçam a segurança do país, como o Estado Islâmico, grupo extremista que afirma adotar a vertente sunita. Este grupo, que inicialmente se denominava Al Qaeda do Iraque, surge após invasão dos Estados Unidos. Posteriormente, viria a se beneficiar dessa instabilidade na região, adquirindo força a partir de 2011, devido aos altos índices de recrutamento que surgiram com a Guerra da Síria, visto que muitos sunitas passaram a adotar uma postura ainda mais radical contra o governo de Assad e contra a vertente xiita, predominante no Iraque. Atualmente, esse grupo ameaça muitos Estados e populações da região, dentre elas destacam-se a Síria, o Iraque e o Curdistão. (THE NEW YORK TIMES, 2015).

Percebe-se assim, dois conflitos que podem ser analisados de forma distinta segundo as perspectivas do DIP. Como no caso do conflito sírio, este inicialmente surgiu dentro de sua própria fronteira, o que segundo os princípios do DIP não se enquadram ao conceito jurídico internacional, justamente por se retratar de um conflito interno, uma guerra civil, não havendo assim, um conflito entre dois ou mais Estados (MAZZUOLI, 2016). A questão é que tal conflito, diante do elevado uso da força, gerou impactos consideráveis no que diz respeito à violação dos direitos, eclodindo, se estendo e envolvendo países vizinhos, como também de outros continentes.

O maior desafio aos Direitos Humanos no país atualmente é o Estado Islâmico, que aproveitou o agravamento dos conflitos sectário e dominou parte do norte do Iraque. O massacre de minorias religiosas da região, como os cristãos e os Yazidis, ameaçava tomar proporções de catástrofe humanitária, de tal forma que a Comissão Internacional Independente de Inquérito sobre a Síria, vinculada ao conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, passou a considerar a perseguição promovida pelo Estado Islâmico aos Yazidis e outras minorias de genocídio (ACNUR, 2013).

Em 2014, uma grande ofensiva dos terroristas ao monte Sinjar, lar da maioria dos Yazidis do norte do Iraque, durou dias em um cerco total, privando pouco mais de 50 mil pessoas de água e comida. Os homens foram obrigados a se converter ao islamismo ou seriam mortos, as mulheres foram capturadas para serem vendidas como escravas sexuais e as crianças foram levadas para campos de treinamento jihadistas. Calcula-se que 5 mil pessoas morreram na investida, que foi interrompida apenas em dezembro do mesmo ano, graças à abertura de um corredor militar pelas Unidades de Proteção Popular curdas (BBC, 2014).

De acordo com o presidente da Comissão Internacional Independente de Inquérito sobre a Síria e diplomata brasileiro Paulo Sérgio Pinheiro, existia uma preocupação na ONU com as mais de 3 mil mulheres e meninas mantida presas pela organização terrorista, que apenas é mais um dos crimes de guerras e crimes contra a humanidade praticados pelo EI.

Segundo a ONU, o Estado Islâmico é acusado de queimar pessoas, decapitações, formação de fossas comuns para extermínio sistemático de opositores e perseguição a minorias religiosas, porém não é o único responsável pelos crimes no Iraque. As forças de segurança do governo iraquiano e seus aliados, milícias xiitas e grupos tribais, também são acusados de organizar sequestros e assassinatos ilegais de pessoas suspeitas de colaborarem com o EI, além de abusos e tortura em áreas recém-libertas dos jihadistas, como em Mossul, e desaparecimento de pessoas suspeitas de filiação com o EI.

Desta forma, as guerras na Síria e no Iraque que, a princípio, envolvia apenas agentes internos, acabaram se transformando nos principais conflitos internacionais do início do

século XXI, chegando a envolver interesses diversos atores internacionais que, devido a seus interesses tanto econômicos quanto políticos antagônicos, acabam por frustrar todas as tentativas de se chegar a uma solução política aceitável para as partes em conflito nos dois países, comprometendo ainda mais a sua resolução.

CONCLUSÃO

Com o passar dos séculos, desde a idade antiga até o advento da idade contemporânea, houve uma grande evolução na arte de fazer guerra e no modo em que os países se relacionam. O respeito aos direitos humanos passou a ser mais observado e fiscalizado pelo mundo nos conflitos. Um marco extremamente importante para os Direitos Humanos fez-se na Segunda Guerra Mundial, onde houveram atrocidades desumanas contra população civil.

Mesmo tendo em vista a proibição de fazer guerra definida pelo Direito Internacional, as guerras continuaram a existir. Após a criação do DIP e de orgãos como a ONU, houve uma maior contribuição para a promoção da paz no mundo, a grande questão é que os mecanismos trazidos pelo Direito Internacional, por intermédio dos Direito Internacional dos Conflitos Armados e do Direito Internacional Humanitário, só funcionam se os Estados se submeterem a eles, o que gera uma discussão a respeito da soberania dos paises, de até onde uma norma internacional por meio de um Organismo Internacional, como a Organização das Nações Unidas, pode intervir no país.

É evidente a evolução dos direitos humanos dentro dos séculos e o maior consentimento dos paises na não realização de guerras. Com a invasão dos Estados Unidos no Iraque, sem o consentimento do Conselho Permamente da ONU demonstra que a proibição jurídica de fazer guerra pregada pelo DIP ainda não tem força e ordenamento jurídicos merecidos. Contudo, com a retirada das tropas do Iraque, ocasionou no agravamento da situação política do país com o advento do Estado Islâmico e outros grupos terroristas existentes na região.

É fato que houve e ainda existem grandes afrontas aos direitos humanos tanto nos conflitos na Síria quanto no Iraque, contudo também observa-se um crescente consentimento dos países de todo o mundo em pressionar as partes envolvidos e os organismos internacionais como a ONU para a solução das contendas em questão.

Dada a grande instabilidade da região em questão, a qual está sendo palco dos maiores conflitos atuais do mundo, o futuro faz-se extremamente incerto e de certo modo perigoso. Contudo, quem mais perde com essas guerras é a própria população civil, que desarmada e desprotegida sofre com as atrocidades de uma guerra dura, desumana e sem previsão de fim.

REFERÊNCIAS

A EVOLUÇÃO DAS GUERRAS. [s.i]: Editora Globo S/a, v. 187, 2007. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Galileu/0,6993,ESD1138-1707,00.html>. Acesso em: 19 mar. 2017.

ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS. **Apostila de Ética Profissional Militar.** Resende: Editora Acadêmica, 2013.

______. **Apostila de Ética Profissional Militar.** Resende: Editora Acadêmica, 2015.

ACNUR: **Sírios deslocados pelo conflito correm ainda mais riscos por falta de documentação**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/sirios-deslocados-pelo-conflito-correm-ainda-mais-riscos-por-falta-de-documentacao/>. Acesso em: 25 de março de 2017.

BBC BRASIL. **'Ataque químico' mata dezenas na Síria: o que se sabe até agora**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-39496809>. Acesso em: 24 de março de 2017.

______. **Entenda a ‘mini guerra mundial’ que ocorre na Síria**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160216_siria_nova_guerra_tg> . Acesso em: 18 mar 2017.

______. **Guerra no Iraque custou bilhões e deixou milhares de mortos**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/12/111215_eua_iraque_numeros_fn.shtml>. Acesso em: 25 de março de 2017.

______. **Oito capítulos para entender a crise na Síria, que dura mais de 4 anos**. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151012_crise_siria_entenda_rb . Acesso em: 18 mar 2017.

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. **EB20-MF-10.103: Operações**. 4. ed. Brasília: EGGCF, 2014.

CAPARROZ, Roberto. **Direito Internacional Público: Saberes do Direito.** São Paulo: Saraiva, 2012.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional público.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Prefácio à “Introdução ao Direito Internacional Humanitário” de Christopher Swinarski**. Brasília: 1996.

CINELLI, Carlos Frederico Gomes. **DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS: LEGITIMIDADE E CONFIANÇA ONTOLÓGICA**. 2008. Artigo fruto de dissertação apresentada à Escola de Comando e Estado- Maior do Exército em 2008, intitulada “Direito Internacional Humanitário e planejamento militar ético. Disponível em: <http://www.ecsbdefesa.com.br/defesa/fts/DICA.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2017.

CLAUSEWITZ, Carl Von. **Da Guerra**. Tradução do inglês para o português CMG (RRm) Luiz Carlos Nascimento e Silva do Valle Ensaios Introdutórios por PETER PARET, MICHAEL HOWARD e BERNARD BRODIE com um Comentário de BERNARD BRODIE. [S.l.: s.n.: s.a.]. Disponível em: <https://www.egn.mar.mil.br/arquivos/cepe/DAGUERRA.pdf>. Acesso em 18 mar 2017.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Protocolos adicionais às Convenções de Genebra de 1949 para a proteção das vítimas de guerra**. Genebra, CICV 1998.

______. **Direito Internacional Humanitário e o direito internacional dos direitos humanos: Analogias e diferenças**. Disponível em: https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5ybllf.htm.

CRUZ VERMELHA. Direito Internacional Humanitário. Disponível em: http://www.cruzvermelha.org.br/movimento-internacional/direito-internacional-humanitario/.
DOS SANTOS, Marcelo Loeblein. **Direito Internacional Privado.** Ijuí: Editora Ijuí, 2011.

FARER, Tom. Rumo a uma ordem legal internacional efetiva: da coexistência ao consenso.**Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos,**[s.l.], v. 3, n. 5, p.156-177, dez. 2006. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/s1806-64452006000200008.

FERRONI, Marcelo. **A evolução das guerras: As armas e as táticas em cinco atos, da Antiguidade aos dias de hoje**. Disponível em: <http://galileu.globo.com/edic/125/rep_guerra.htm>. Acesso em: 26 abr. 2017.

GARCIA, Vivilene. **A guerra civil da Síria e a sua relação com o Direito Internacional Público**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54609/a-guerra-civil-da-siria-e-a-sua-relacao-com-o-direito-internacional-publico> . Acesso em: 18 mar 2017

LACERDA, Paulo Henrique Barbosa; SAVIAN, Elonir José. **Manual Escolar de História Militar Geral**. 3. ed. Resende: AMAN, 2011.

LOBO, António Costa. **As Nações Unidas e os direitos humanos.** 2015. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645 91992015000300004>. Acesso em: 19 mar. 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

NASSAR BARRETO, Renata. A guerra como meio de solucionar conflitos internacionais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 37, fev 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1679>. Acesso em 18 mar 2017.

OLALIA, Edre U. **O direito fundamental dos povos para lutar sob a Lei Internacional**. Disponível em: <mepr.org.br/siteantigo/internacional/direito_fundamental.htm> Acessado em: 27/04/2017, às 09:10.

PALMA, Najla Nassif. **Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional**. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2008.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva,2005, p.368

SALOMÃO, Wiliander França. **O uso da força e a legítima defesa permitidos pelos regulamentos da Carta das Nações Unidas.** 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19706/o-uso-da-forca-e-a-legitima-defesa-permitidos-pelos regulamentos-da-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 18 mar. 2017.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.406.

SWINARSKI, Christophe; CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: CICV, Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996.

TORRES, Edgard Marcelo Rocha. **O uso da legítima defesa preventiva no pós 11 de setembro de 2001:** A ameaça terrorista depois do 11 de setembro de 2001 mudou todas as relações internacionais, do comércio internacional aos direitos humanos, mas principalmente a segurança coletiva internacional.. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14180/o-uso-da-legitima-defesa-preventiva-no-pos-11-de-setembro-de-2001>. Acesso em: 18 mar. 2017.

VERMELHA, Comitê da Cruz. **Direito Internacional Humanitário:** Convenção IV, Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionaisdh/tidhuniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>. Acesso em: 18 mar. 2017.